

A. I. Nº - 060624.0007/01-5  
AUTUADO - CORRUPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTA)  
INTERNET - 23.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0457-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovado que o imposto foi recolhido antes da ação fiscal. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Refeitos os cálculos da autuação, permanecem diferenças tanto de entradas como de saídas no mesmo exercício. A tributação, nesse caso, deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2001, refere-se a exigência de R\$4.852,73 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício de 1999.

O autuado alega em sua defesa que o ICMS reclamado no item 01, referente ao mês 09/2000, no valor de R\$74,33, foi pago em 24/11/00, conforme xerocópia do DAE que anexou aos autos. Contestou também o levantamento quantitativo de estoques anexando ao PAF demonstrativos e xerocópias de notas fiscais, solicitando revisão do levantamento, informando que o débito apurado deverá ser alterado para R\$909,94.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que acata o DAE apresentado, referente ao recolhimento complementar do imposto, correspondente à primeira infração. Quanto às alegações relativas ao levantamento de estoques, a autuante informou que nem todas as notas fiscais foram apresentadas durante a ação fiscal, por isso, não houve inclusão no levantamento fiscal. Disse que, após os exames realizados sobre o material apresentado opina pela aceitação. Em relação à divergência de nomenclatura entre a nota fiscal e o controle do estoque feito pelo contribuinte, entende que está correta a descrição constante da nota fiscal.

Considerando as divergências constatadas entre os elementos anexados às razões de defesa e o levantamento fiscal, esta JJF converteu o presente processo em diligência à INFAC de origem para a autuante prestar os necessários esclarecimentos relativamente a cada item da defesa, e se necessário, elaborar novos demonstrativos.

Em atendimento ao solicitado, foi prestada nova informação fiscal constando que os valores apurados foram corrigidos, conforme demonstrativo de fl. 125 do PAF, e por isso, a autuante opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e respectivo demonstrativo elaborado pela autuante, fls. 124 e 125 dos autos, entretanto, não houve qualquer questionamento pelo autuado.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuado apresentou xerocópia do Documento de Arrecadação Estadual, fl. 99 do PAF, comprovando que o imposto referente ao primeiro item do Auto de Infração foi recolhido em 24/11/2000, antes da ação fiscal, conforme autenticação mecânica constante do rodapé do mencionado documento. Por isso, a autuante informou que devem ser acatadas as alegações defensivas. Assim, considerando a comprovação apresentada pelo contribuinte, considero improcedente este item da autuação fiscal.

Quanto à segunda infração, na impugnação apresentada pelo autuado foi alegada a existência de divergências, juntando aos autos demonstrativo e xerocópias de notas fiscais.

O levantamento quantitativo de estoques foi corrigido pela autuante que acatou as notas fiscais de saídas de mercadorias apresentadas pelo autuado, ficando alterados os totais de saídas com notas fiscais conforme quadro abaixo:

NOTA FISCAL	BLUSA	CAMISETA	CALÇA	CAMISA	CONJUNTO	CINTO	TOP	SHORT	SAIA	VESTIDO	COLETE
Nº	DATA										
LEVANTAM. FISCAL	1.571	154	766	1.988	289	230	38	359	635	388	67
002	02/03/99	-	21	-	55	6	-	-	16	15	-
003	04/03/99	41	-	21	-	2	-	-	12	-	-
005	10/03/99	30	-	-	4	-	-	19	10	29	-
006	26/04/99	228	-	-	-	-	-	-	12	18	-
008	27/04/99	120	-	-	150	-	-	-	75	-	-
010	14/05/99	43	-	-	135	20	-	-	-	15	39
011	18/06/99	-	-	38	45	15	-	-	30	35	-
<b>T O T A L</b>	<b>2.033</b>	<b>175</b>	<b>825</b>	<b>2.377</b>	<b>332</b>	<b>230</b>	<b>38</b>	<b>469</b>	<b>714</b>	<b>485</b>	<b>106</b>

Assim, a autuante informou que foram corrigidos os equívocos relativamente às notas fiscais de saídas de mercadorias série 1, de números 02, 03, 05, 06, 08, 10 e 11, apresentados pelo autuado, bem como em relação à Nota Fiscal de Entrada de nº 4837 (fl. 94), com a alteração da nomenclatura dos itens camisetas por camisas, o que provocou alteração do valor do imposto apurado, conforme demonstrativo que anexou aos autos, fl. 125.

Assim, refeitos os cálculos, de acordo com o demonstrativo elaborado pela autuante, foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo as saídas omitidas em valor superior ao das entradas após a revisão efetuada, e o autuado não apresentou qualquer questionamento, haja vista que intimado a tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos, cujo recebimento da intimação está comprovado pelo Aviso de Recebimento de fl. 128 do PAF.

Tendo em vista que após a revisão efetuada, foi constatada diferença das quantidades de saídas em valor superior à das entradas, a tributação neste caso, deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, c/c art. 60, inciso II, alínea “a”,

do RICMS/97, ressaltando-se que o novo valor do débito apurado está de acordo com o reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foi totalmente elidida a primeira infração e reduzido o valor apurado na infração 02 em decorrência da revisão efetuada pela autuante, ficando alterado o imposto exigido para R\$909,94.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 060624.0007/01-5, lavrado contra **CORRUPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 909,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR